

Projeto de Lei nº 2.932 de 2015

(Apensado: PL nº 3.138/2015)

Dispõe acerca do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes, e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado PAULO ABI-ACKEL, Dispõe acerca do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes, e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O que caracteriza uma rede elétrica inteligente é a aplicação da tecnologia de informação com utilização de dispositivos que permitem a comunicação entre concessionárias de distribuição de energia e as unidades consumidoras em ambos os sentidos.

Segundo a justificativa do autor, a implantação das Redes Elétricas Inteligentes agrega expressivos benefícios ao sistema elétrico e aos seus consumidores finais, podendo melhorar a qualidade e reduzir as tarifas de energia.

Por conta das informações detalhadas apresentadas, tal tecnologia aumenta a confiabilidade no fornecimento de energia elétrica e reduz o tempo necessário para o restabelecimento do sistema, caso ocorra perturbações elétricas, diminuindo os custos de operação e incrementando os indicadores de qualidade. As redes inteligentes contribuem, também, para melhor utilização da infraestrutura de geração, transmissão e distribuição, na medida em que evitam elevados picos de consumo.

Outra grande vantagem das redes elétricas inteligentes é favorecer a sustentabilidade de produção de energia elétrica, pois possibilita maior participação das fontes renováveis, tais como energia solar e eólica, permitindo ao consumidor gerenciar melhor o seu consumo de energia.

Por todas essas razões positivas, o nobre parlamentar propõe a substituição dos medidores eletromecânicos por aparelhos digitais, dotados de recursos que permitam usufruir dos benefícios decorrentes da implantação das redes elétricas inteligentes.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 3.138/2015, de autoria do Deputado Júlio Lopes, que estabelece políticas semelhantes, e relativas à implantação de redes elétricas inteligentes nos sistemas elétricos brasileiros, e dá outras providências. Todas as determinações são de caráter normativo, não havendo implicação orçamentária e financeira no orçamento da União.

O projeto tramita em regime de tramitação Ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação Conclusiva pelas Comissões de Minas e Energia, de Finanças e Tributação (art.54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art.54 do RICD).

Na Comissão de Minas e Energia o projeto foi aprovado no dia 23 de agosto de 2017, por unanimidade, na forma do seu Substitutivo. O Substitutivo aprovado acrescentou disposição contida no projeto apensado, relacionada à padronização de equipamentos, protocolos de comunicações, sistemas e procedimentos, além de suprimir o art. 6º do projeto original.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo



pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.932 de 2015, do PL nº 3.138/2015 apensado e do Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em

de

de 2018.

Deputada YEDA CRUSIUS

Relatora